



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.006171/2002-93
Recurso nº 139.410 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.370 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente IGL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/04/2002

MULTA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

De acordo com o laudo pericial, o produto importado é um “sorbitol”, apresentado na forma de xarope, cujo teor de D-Glucitol está compreendido em cerca de 70% (setenta por cento). Por isso, produto se classifica na posição 3824 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados do Decreto nº 3.777/2001. Conseqüentemente, incorreta a classificação, aplica-se a multa do inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Cuida este processo de auto de infração formalizando em face da exigência da multa por erro na classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

A empresa “IGL Industrial Ltda”, já qualificada nos autos, submeteu a despacho aduaneiro, para importação sob regime de Drawback, mercadoria descrita como “SORBITOL 70% SOLUÇÃO/C* - SORBIDEX NC NOME QUIMICO:SORBIDEX NC 70% NOME COMERCIAL: SORBITOL NC 70% (código do produto no MFG:007807070)” por meio da declaração de importação nº 02/0354551-0, registrada em 22/04/2002 (cópia de fls. 10 a 13), classificando-a no código NCM 2905.44.00, que compreende o “D-GLUCITOL (SORBITOL) (POLIALCOOL)”.

Contudo, ao analisar amostra da mercadoria importada, o laudo técnico oficial, lavrado mediante solicitação de assistência técnica, concluiu que a mercadoria não seria pó, branco, cristalino, mas sim xarope de sorbitol, contendo polióis, com teor de sorbitol de, aproximadamente, 70% (setenta por cento). Com base nessa informação, a Autoridade Fiscal reclassificou a mercadoria no código TEC/NCM 3824.60.00, lavrando o auto de infração às fls. 1-6.

Após os devidos trâmites administrativos e a apresentação de impugnação pelo Contribuinte, ora Recorrente, a DRJ de São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, por entender que as informações constantes do laudo técnico oficial, de fls. 18 a 21, demonstrariam que a “mercadoria não se tratava de um pó, branco, cristalino, mas um xarope de sorbitol, contendo polióis, com teor de sorbitol de, aproximadamente” (fl. 223). Assim, de acordo com a DRJ, deveriam ser aplicadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), as quais constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, e determinariam, *in casu*, que a solução de sorbitol importada fosse classificada na posição 3824.

Em face do v. acórdão, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argumentou, em síntese:

Que a importação realizada sob regime de drawback não estaria sujeita ao pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados;

Que deveria ser aplicada a alíquota de 15,5% de IPI, em face do advento de lei nova, qual seja, Resolução nº 42/2001;

Que a mercadoria deveria ser classificada na posição 2905, que compreende as soluções aquosas dos compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente.

Que o produto importado não poderia ser classificado no Capítulo 38, uma vez que os produtos desse capítulo compreenderiam apenas o sorbitol sem qualquer processo de separação. A mercadoria importada, por sua vez, apresenta outros polióis, que são considerados subprodutos e, portanto, impurezas.

É o relatório.



Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

- Do lançamento de diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre importação

Preliminarmente, cumpre ressaltar que os argumentos expostos pelo Contribuinte quanto à impossibilidade de lançamento em face do regime de drawback, bem como sobre a aplicação da alíquota de 15,5% de Imposto sobre Produtos Industrializados sobre importação, em face do advento da Resolução nº 42/2001, não prosperam, uma vez que os argumentos dizem respeito ao IPI, que não foi lançado no auto de infração.

Com efeito, versam os presentes autos apenas sobre a multa de 1% (um por cento) do inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, bem como sobre a aplicação da tabela de classificação do Decreto nº 3.777/2001 (TIPI), por classificação errônea da mercadoria importada.

- Da classificação fiscal

A mercadoria importada foi classificada pelo Contribuinte na posição 2905.44.00 – D-Glucitol (sorbitol), sujeita à alíquota de IPI de 1%.

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, o produto D-Glucitol (sorbitol) a que se refere a posição 2905.44 da TIPI é o seguinte:

“5)D-glucitol (sorbitol). Pó, branco, cristalino, higroscópico, utilizado em perfumaria, na fabricação do ácido ascórbico (empregado em medicina), na preparação de produtos tensoativos, como substituto do glicerol, como umectante, etc.”

Contudo, em que pesem as considerações do Contribuinte, o laudo pericial oficial claramente afirmou que o produto não é um pó branco e cristalino (fl. 20). Cuida-se, na verdade, de produto na forma de xarope, cujo teor de D-Glucitol está compreendido em cerca de 70% (setenta por cento). Ainda, como confirma o próprio Contribuinte, é mistura destinada à indústria de cosméticos.

Isso posto, tem-se que o produto se classifica, na verdade, na posição 3824. Por isso, agiu com acerto a Autoridade Fiscal ao enquadrar o produto na posição 3824 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) em vigor a época do fato gerador, normatizada pelo Decreto nº 3.777/2001.

As observações constantes das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado bem esclarecem o enquadramento do produto no Capítulo 38 da TIPI do Decreto nº 3.777/2001:

5)O sorbitol, excluído o da posição 29.05.

Este grupo compreende principalmente os xaropes de sorbitol (D-glucitol), contendo outros polióis, cujo teor em D-glucitol está geralmente compreendido entre 60% e 80% (sobre extrato

seco). Obtêm-se por hidrogenação dos xaropes de glicose com um teor elevado em di- e polissacarídeos, sem qualquer processo de separação. Têm a característica de serem dificilmente cristalizáveis e usam-se em numerosas indústrias (por exemplo, produtos alimentícios, cosméticos, produtos farmacêuticos, plásticos, matérias têxteis).

O sorbitol que satisfaça às condições da Nota 1 do Capítulo 29 classifica-se na posição 29.05. O sorbitol deste tipo obtém-se geralmente por hidrogenação da glicose ou do açúcar invertido.

Uma vez equivocada a classificação da mercadoria feita pelo Contribuinte, correta a aplicação da multa de 1% (um por cento), tal como consta do auto de infração, nos termos do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA